



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 10.034, de 4 de outubro de 2023]\**

**LEI Nº 8.785, DE 18 DE MAIO DE 2017**

~~Exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.~~

Exige, na apresentação de filmes e peças teatrais, os recursos de acessibilidade que especifica para pessoas com deficiência auditiva ou visual. *(Redação dada pela Lei nº 10.034, de 4 de outubro de 2023)*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Em toda apresentação de filmes e peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, nacionais, haverá exibição de legenda em português, ou expressada através da Linguagem Brasileira de Sinais-LIBRAS, ou do texto correspondente em linguagem compreensível adaptada para quem possua deficiência auditiva.~~

**Art. 1º.** Em toda apresentação de filmes e peças de teatro, e outras obras dramáticas e cenográficas de mesma natureza, haverá: *(Redação dada pela Lei nº 10.034, de 4 de outubro de 2023)*

**I** – se realizada em Português: *(Acréscido pela Lei nº 10.034, de 4 de outubro de 2023)*

- a) exibição de legenda; ou
- b) tradução e interpretação por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras; ou
- c) disponibilização do texto correspondente em linguagem compreensível e adaptada para pessoa com deficiência auditiva;

**II** – independentemente do idioma utilizado: audiodescrição para pessoas com deficiência visual. *(Acréscido pela Lei nº 10.034, de 4 de outubro de 2023)*

§ 1º. Excetua-se as obras exibidas em caráter não-comercial ou em festivais e mostras competitivas.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.



(Texto Compilado da Lei nº 8.785 – pág. 2)

§ 2º. Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da cópia legendada e/ou adaptada a apenas uma sala.

§ 3º. No caso das peças de teatro e obras cenográficas, a exibição da legenda far-se-á através de equipamento próprio ou com recurso para interpretação do texto que assegurem à pessoa com deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, ou ainda mediante distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

~~Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, acrescida de um quinto na reincidência.~~

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica: (Redação dada pela [Lei nº 10.034](#), de 4 de outubro de 2023)

I – multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência; (Acrescido pela [Lei nº 10.034](#), de 4 de outubro de 2023)

II – persistindo a infração: (Acrescido pela [Lei nº 10.034](#), de 4 de outubro de 2023)

a) suspensão da licença de funcionamento por até 90 (noventa) dias;

b) cassação da licença de funcionamento.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dezessete.

**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal



**LEI N.º 8.785, DE 18 DE MAIO DE 2017**

Exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Em toda apresentação de filmes e peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, nacionais, haverá exibição de legenda em português, ou expressada através da Linguagem Brasileira de Sinais-LIBRAS, ou do texto correspondente em linguagem compreensível adaptada para quem possua deficiência auditiva.

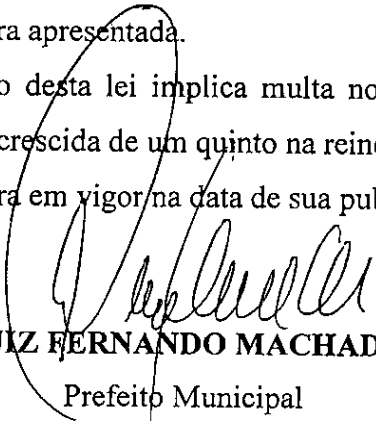
§ 1º. Excetuam-se as obras exibidas em caráter não-comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º. Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da cópia legendada e/ou adaptada a apenas uma sala.

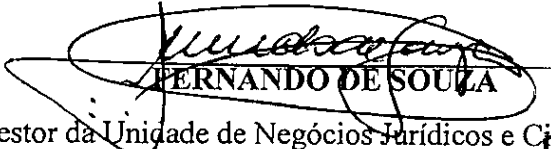
§ 3º. No caso das peças de teatro e obras cenográficas, a exibição da legenda far-se-á através de equipamento próprio ou com recurso para interpretação do texto que assegurem à pessoa com deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, ou ainda mediante distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

**Art. 2º.** A infração desta lei implica multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, acrescida de um quinto na reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dezessete.

  
**FERNANDO DE SOUZA**  
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>Rubrica</b>
24105117	